



FENPROF

Federação
Nacional
dos Professores

SECRETARIADO NACIONAL

FAQ

Data: Novembro 2015

EMITIDO POR FENPROF

Secretariado Nacional da FENPROF
(Departamento do 1.º Ciclo do Ensino Básico)

ENVIADA PARA:

- Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico
- Agrupamentos de Escolas
- Serviços Administrativos

ASSUNTO

Procedimentos a adoptar pelos professores e pelas escolas relativos a:

Situações aplicáveis ao 1.º ciclo do ensino básico e aos seus docentes

A situação do 1.º Ciclo do Ensino Básico e dos seus profissionais, por razões de ordem economicista e por falta de atenção e de preocupação dos governantes para com este setor, tem vindo a degradar-se muito, apesar dos sucessivos alertas, denúncias e propostas feitos pela FENPROF.

Há casos em que o problema não decorre da lei, mas da forma incorreta e ilegal como as direcções de muitos agrupamentos a decidem aplicar (são disso exemplo, o pagamento das deslocações entre escolas ou o número de alunos por turma); noutros casos, infelizmente frequentes, ao terem de optar entre duas possibilidades, as direcções escolhem a mais desfavorável para os docentes alegando razões de racionalidade e/ou gestão (exemplos: a atribuição do tempo de estabelecimento, que pode ir de 1h a 3h; o regime de coadjuvação, com algumas direcções a decidirem, contrariando a Lei, retirar o professor titular da turma; o inglês fora ou dentro das 25 horas letivas semanais; entre outras); por último, há ainda situações em que as alterações à Lei foram no sentido de piorar e penalizar, tanto os docentes como os alunos, sendo necessário e urgente estabelecer soluções positivas.

Face a esta situação, a FENPROF decidiu divulgar um conjunto de questões e respetivas respostas que correspondem ao que mais frequentemente é colocado pelos colegas, tanto em reuniões, como nos serviços de atendimento dos Sindicatos.

No que se refere às questões legais, compete aos professores zelar pela sua correta aplicação, alertando, por escrito, as direcções dos agrupamentos e, se o problema não for corrigido, solicitar o apoio do Sindicato.

No que poderá ser uma opção do agrupamento, deverão os docentes, designadamente através dos Conselhos de Docentes, exigir a escolha da solução que melhor serve o interesse pedagógico e mais respeita os direitos profissionais dos professores introduzindo, se necessário, alterações ao Regulamento Interno.

Quanto às questões que urge alterar, será a ação dos professores e da FENPROF que, no novo contexto político resultante das últimas eleições legislativas, contribuirá, decisivamente, para eventuais mudanças, uma vez que, com o governo anterior, apesar das inúmeras insistências, isso não foi possível.

SOBRE HORÁRIOS DE TRABALHO

1. O tempo curricular e a organização dos horários no 1.º Ciclo estão adequados aos objetivos e ao processo de ensino e aprendizagem neste nível de ensino?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Decreto Lei nº 176/2014, de 12 de dezembro, Anexos I e II.

POSIÇÃO DA FENPROF

Não. O tempo de escola dos alunos portugueses é dos mais elevados da Europa. Há uma carga curricular e extracurricular demasiado pesada e uma organização dos horários desequilibrada (com dias extremamente sobrecarregados, com aulas, por exemplo, das 9h às 17:30h) e desordenada (misturando aulas com AEC). Já em 2012, a FENPROF, no Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a revisão curricular então em curso, sublinhava que ela não promovia a coerência interna do currículo nem incrementava a sua eficácia, tendo como paradigma uma escola seletiva impulsionada por disciplinas definidas como “estruturantes”, pondo em causa a equidade que o modelo curricular anterior possibilitou. No 1º Ciclo, é particularmente questionável que o aprofundamento da sua submissão à lógica da divisão disciplinar, com a determinação de tempos específicos para todas as “disciplinas” e com a eliminação das áreas de projeto e de educação para a cidadania, seja o meio adequado para promover a qualidade das aprendizagens e a promoção da formação integral das crianças. Além disso, com a anterior governação acentuou-se a instabilidade criada no processo educativo por alterações constantes apresentadas, muitas vezes, à revelia da LBSE e sem uma fundamentação que justifique a necessidade da sua implementação.

2. Devem os intervalos no 1.º Ciclo ser considerados tempo de trabalho letivo?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Com o governo anterior, apesar dos compromissos assumidos com as organizações sindicais, o tempo de intervalo de atividades dos alunos deixou de ser considerado tempo letivo dos professores. (**Despacho Normativo n.º 10-A/2015**, de 19 de Junho - Organização do ano letivo).

POSIÇÃO DA FENPROF

A não inclusão dos intervalos como tempo de trabalho é, não só, contraproducente para os professores e para os alunos, como corresponderá a um tratamento diferenciado em relação, quer aos colegas de outros níveis de ensino, quer em relação aos trabalhadores de outros setores profissionais. Por outro lado, esta alteração também veio obrigar a um agravamento do tempo curricular dos alunos, em mais duas horas e meia. A FENPROF continuará a lutar pela alteração desta situação por ser da mais elementar justiça.

3. Podem os horários de trabalho dos professores com dispensa total de funções letivas (no âmbito do art.º 79º do ECD) ter uma duração de 40 horas de permanência semanal?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Art.º 79º do ECD, ponto 3 e ponto 7

POSIÇÃO DA FENPROF

Não. Primeiro porque o horário de trabalho de um docente é de 35 horas semanais, de acordo com o que estabelece o ECD (artº 76º. n.º 1). Ainda que pudesse alegar-se a lei geral, ficou estabelecido, em ata negocial subscrita pela FENPROF, que esse tempo acrescido seria para trabalho individual do docente e não de estabelecimento. Depois, porque um docente com redução no âmbito do art.º 79, ponto 3, apenas está obrigado a permanecer 25 horas na escola, conforme estabelece o ponto 7 do referido artigo.

A FENPROF exige o cumprimento da lei. Onde e quando esta não estiver a ser cumprida deverão os professores e educadores dirigir-se ao seu Sindicato.

4. Podem os docentes, neste caso, exercer funções de trabalho direto com alunos (apoios, substituições, coadjuvação,...)?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

Artº79º, ponto7, do ECD.

POSIÇÃO DA FENPROF

Não, os docentes com dispensa total da componente letiva devem cumprir o horário e exercer as funções descritas no art.º 79.º, ponto 7, do ECD: *“a componente não letiva de estabelecimento é limitada a vinte e cinco horas semanais e preenchida preferencialmente pelas atividades previstas nas alíneas d), f), g), i), j) e n) do n.º 3 do art.º 82.º”*, a saber: participação em acções de formação contínua, realização de estudos e trabalhos de investigação, assessoria técnico-pedagógica dos órgãos de gestão, cargos de coordenação pedagógica, acompanhamento e supervisão das AEC e produção de materiais pedagógicos.

5. Os titulares de cargos devem ter ou não redução da componente letiva?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

N.ºs 3, 4, e 5 do artigo 10.º e o Anexo A do Despacho Normativo n.º 10-A/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015 + artigo 45.º do DL n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/2012, de 20 de abril).

POSIÇÃO DA FENPROF

Devem. O exercício de cargos em estruturas de coordenação e supervisão pedagógica deveria ser sempre assegurado em horas retiradas à componente letiva dos docentes. No 1º Ciclo só está garantido um mínimo de três horas para o exercício do cargo de coordenador de estabelecimento.

A **FENPROF** defende e continuará a lutar para que todos os cargos, em todos os setores de ensino, se possam desempenhar com a adequada redução na componente letiva.

6. O tempo de deslocação entre escolas, em serviço, num mesmo dia de trabalho deve ser considerado tempo de trabalho?

DIZ A LEGISLAÇÃO E A FENPROF EXIGE QUE SE APLIQUE

Sim, inequivocamente! Como o próprio nome indica, deslocação em serviço é serviço. Assim, nas deslocações em serviço determinadas pelo normal desenvolvimento do horário semanal de trabalho, deverá o tempo nelas despendido constar do mesmo na sua componente letiva ou na não letiva de estabelecimento. Em caso algum este tempo poderá ser considerado no âmbito da componente não letiva de trabalho individual, pois esta, para além de ser da exclusiva gestão do docente, confina-se à “preparação das aulas”, à “avaliação do processo ensino-aprendizagem” e à “elaboração de estudos e trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica” (n.º 2 do artigo 82.º do ECD);

No caso de se tratar de uma deslocação ocasional, não constando, por isso, do horário semanal atribuído ao docente, deverão as horas nela despendidas, para além das que seriam realizadas caso não ocorressem, ser deduzidas na componente não letiva de estabelecimento ou, em alternativa, serem remuneradas como serviço docente extraordinário, conforme decorre do nº1, artº 102º da Lei 35/2014, de 20 de junho.

7. Deve o tempo de trabalho em AEC ser considerado no âmbito da componente letiva dos docentes?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Sim. No caso de o agrupamento ser a entidade promotora das Atividades de Enriquecimento Curricular, este tempo deve ser considerado como atividade letiva dos docentes do quadro de agrupamento que tenham um mínimo de seis horas de componente letiva. **(Art.º 6 do Despacho Normativo n.º 10-A/2015, ponto 3)**

POSIÇÃO DA FENPROF

A FENPROF entende que deverá ser considerada componente letiva para todos os docentes, independentemente do seu vínculo e do número de horas de titularidade de turma.

8. O tempo de duração da formação contínua dos professores é ou não considerado tempo de trabalho?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

Artigo 82.º, n.º3, alínea d) e Art.º 109º do ECD; Portaria n.º 345/2008, de 30 de Abril.

POSIÇÃO DA FENPROF

Sim, deve ser considerado tempo de trabalho. Tal, encontra-se previsto no artigo 82º, nº3, alínea d, e artº109º do ECD, integrando a componente de estabelecimento, pelo que deverão ser deduzidas as horas de formação na componente não letiva de estabelecimento que o docente tenha de cumprir.

Nota: A FENPROF sobre a matéria de **horários de trabalho** e de direitos relativos à **deslocação em serviço** tem um documento que pode ser consultado em www.fenprof.pt ou nos sites dos seus Sindicatos (www.spn.pt, www.sprc.pt, www.spgl.pt ou www.spzs.pt)

SOBRE O REGIME DE DOCÊNCIA

9. Pode a coadjuvação ter lugar sem a presença do professor titular de turma?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Lei de Bases do Sistema Educativo, artigoº 8º n. 1 a) e Despacho normativo nº 10-A/2015, 19 de junho, artºs 4º e 11º)

POSIÇÃO DA FENPROF

Não. A coadjuvação pressupõe a presença de, pelo menos, 2 professores na sala; caso assim não seja trata-se de substituição do professor titular.

10. Pode impor-se a permuta da lecionação nas disciplinas de Matemática e Português do 1.º Ciclo, entre pares de professores do mesmo estabelecimento de ensino?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Segundo o art.º 4.º, ponto 9, c), do Despacho normativo n.º 10-A/2015 compete ao diretor gerir os seus recursos de forma a, caso assim pretenda, implementar a “permuta da lecionação nas disciplinas de Matemática e Português do 1.º Ciclo, entre pares de professores do mesmo estabelecimento de ensino”. Esta, porém, carece da manifestação de concordância por parte dos permutantes.

POSIÇÃO DA FENPROF

A FENPROF considera que, essa permuta carece sempre da vontade dos próprios, não podendo ser imposta e, sendo esta uma matéria de carácter iminentemente pedagógico, deve, por isso, resultar da reflexão existente sobre ela no Departamento Curricular respetivo e no Conselho de Docentes do 1.º ciclo do Ensino Básico. Mediante a eventual proposta, nesse sentido, do Conselho de Docentes, poderá o Conselho Pedagógico emitir parecer, após o que, nos termos da lei, competirá ao diretor do agrupamento tomar a decisão em conformidade.

11. A disciplina de Inglês no 1.º Ciclo (grupo 120) é lecionada em regime de coadjuvação?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Não, porque o Inglês no 3.º Ano é uma área curricular autónoma que só pode ser lecionada por docentes com habilitação para a mesma. (Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro)

POSIÇÃO DA FENPROF

Enquanto se mantiver em vigor o regime de monodocência no 1.º Ciclo, a disciplina deverá decorrer em contexto de coadjuvação. Por razões organizacionais, e tendo em conta o que antes se refere, as turmas em que há alunos com Inglês (3.º ano, para já, e 3.º e 4.º anos no futuro) não podem ser frequentadas por alunos de outros anos de escolaridade, pois, nesse caso, ficariam sem atividade letiva durante o período de leção do Inglês.

12. Podem as AEC intercalar o tempo curricular da turma ou devem fixar-se no horário antes ou depois dele?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Portaria n.º 644-A/2015, 24 de agosto. Esta portaria refere, no artº 18º, ponto 6, que “as AEC são desenvolvidas, em regra, após o período curricular da tarde...”

POSIÇÃO DA FENPROF

Sendo as AEC de carácter facultativo e de natureza eminentemente lúdica, formativa e cultural deverão desenvolver-se depois do tempo curricular da tarde. Aliás, a legislação em vigor apenas admite que assim não seja por razões excepcionais que, por isso, impõe fundamentação adequada.

13. Podem as AEC substituir áreas curriculares do 1.º CEB?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Matriz curricular do 1º Ciclo, anexo II, do Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, já alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho.

POSIÇÃO DA FENPROF

Não. Uma coisa são as disciplinas do currículo do 1ºCEB, de carácter obrigatório, com programa, metas e avaliação próprios, outra são as AEC, atividades de enriquecimento do currículo, essencialmente lúdicas e de carácter facultativo.

14. As AEC podem provocar interrupções de atividade letiva que, por esse motivo, é descontinuada?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Este quadro legal estabelece a regra de as AEC se desenvolverem após o período de atividades da tarde. Como tal, sendo absolutamente excepcional outra solução, a mesma carece da adequada fundamentação. (Portaria n.º 644-A/2015, artigo 18º, ponto 6)

POSIÇÃO DA FENPROF

Tendo em conta o carácter globalizante do 1.º Ciclo do Ensino Básico, na prevalência do regime de monodocência puro, ou no regime de monodocência coadjuvada, esta situação não se deveria verificar. Porém, para a FENPROF nada mudou em relação a esta matéria e o mesmo deveria acontecer com as direções das escolas.

Não é, por isso, aceitável que a atividade desenvolvida pelos docentes das turmas do 1.º Ciclo do Ensino Básico seja interrompida pela introdução de AEC entre as atividades curriculares, obrigatórias. Por isso, deveriam os professores, nos seus conselhos de departamento ou de docentes, junto das direções dos agrupamentos e do conselho pedagógico, procurar alterar esta situação, precisamente com esta fundamentação.

Acresce que a inclusão de AEC (de carácter facultativo) no meio da atividade curricular obrigatória impede o direito das famílias optarem entre inscrever ou não os alunos do 1.º CEB nas AEC.

15. Como devem processar-se as substituições de curta duração previstas no art.º 82.º do ECD?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

As substituições de curta duração devem ser efetuadas por docentes que não sejam titulares de turma. Para esse efeito, quando existem, deve recorrer-se a docentes com componente letiva insuficiente e/ou a docentes com horas para esse efeito. (Art.º 82 do ECD, ponto 3, alínea e) e pontos 5, 6 e 7; Despacho Normativo n.º 10-A/2015)

POSIÇÃO DA FENPROF:

É usual em muitas escolas, ainda que incorreto, fazer-se a distribuição dos alunos por várias turmas (algo que nunca esteve previsto na lei), com os prejuízos que daí advêm e/ou o recurso a professores de apoio, docentes de Educação Especial (que são retirados aos seus alunos) e coordenadores de estabelecimento, retirando-os das funções que têm atribuídas, o que é inaceitável, pois penaliza os alunos que ficam sem apoio, bem como a função de coordenação. O recurso aos docentes de Educação Especial é mesmo ilegal.

Deve existir uma “bolsa” de docentes para estas situações, à semelhança do que já existe na Região Autónoma dos Açores.

16. Pode o diretor obrigar os professores a substituir outros, em caso de ausência imprevista?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

Não, o despacho Normativo nº 13-A/2012 (e os despachos seguintes 7/2013, 7-A/2013, e 6/2014 e 10-A/2015) acabaram com as aulas de substituição.

Em caso de ausência imprevista, a ocupação educativa dos alunos deve ser feita através da organização de atividades de enriquecimento e complemento curricular. (Artigo 82º, ponto 7, alínea c, do ECD).

POSIÇÃO DA FENPROF:

No caso do 1º Ciclo, é usual, em muitas escolas, distribuir os alunos por várias turmas (algo que nunca esteve previsto na lei), prejudicando o normal desenvolvimento das atividades escolares, e/ou recorrer-se a professores de apoio, coordenadores de estabelecimento ou docentes da Educação Especial, retirando-os das funções que têm atribuídas, o que é inaceitável e ilegal.

Também para estas situações, a FENPROF defende a existência de uma “bolsa” de docentes para suprir as necessidades que surjam.

OUTRAS QUESTÕES

17. Como devem ser constituídas as turmas do 1.º Ciclo?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Atualmente a legislação prevê que para a constituição de turmas prevaleçam critérios de natureza pedagógica (artº 17º) e limita o nº de alunos por turma (artº 19º), nada referindo sobre o limite de anos de escolaridade por turma (Despacho normativo nº 7-B/2015, 7 de maio).

POSIÇÃO DA FENPROF

A FENPROF defende que devem ser constituídas por ano de escolaridade. Admite-se a existência de turmas com 2 anos, com caráter absolutamente excecional, quando não há alternativa (ex: ausência de alunos) e, nesse caso, com menos alunos por turma.

18. Com a criação dos Centros Escolares é admissível que persista a constituição de turmas mistas, com vários anos de escolaridade?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

A legislação em vigor (Despacho Normativo n.º 7-B/2015, de 7 de Maio, art.º 19.º), não impede mas impõe que, no caso de turmas com mais de dois anos de escolaridade, estas não podem ultrapassar os 18 alunos nas escolas de lugar único e 22 nas outras.

POSIÇÃO DA FENPROF

Nos centros escolares, contudo, tal é ainda menos admissível! Uma das justificações para a criação dos centros escolares, com o encerramento de milhares de escolas, era a constituição de turmas homogêneas de apenas um ano de escolaridade, como forma de conferir as condições

adequadas de exercício da profissão aos docentes e de realizar uma gestão pedagógica do processo ensino-aprendizagem que respeite os ritmos dos alunos e permita uma abordagem mais individualizada dos conteúdos das aprendizagens. As únicas justificações plausíveis para turmas com estas características são meramente economicistas.

19. O número de alunos por turma no 1.º CEB é adequado aos objetivos que se exigem ao setor?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

De acordo com o Despacho Normativo n.º 7-B/2015, de 7 de Maio, art.º 19.º, as turmas do 1.º CEB têm um limite de 26 alunos.

Segundo este despacho, em caso de existência de turmas mistas, com mais de dois anos de escolaridade, em escolas de lugar único, estas não podem ultrapassar os 18 alunos, subindo para 22 em escolas com dois ou mais lugares.

As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente não podem ultrapassar os 20 alunos por turma, apenas podendo ter até 2 alunos com NEE.

POSIÇÃO DA FENPROF

A FENPROF, sobre esta matéria, tem uma proposta que discutiu com os professores e que pretende discutir, também, com o futuro governo e com os grupos parlamentares.

No 1.º Ciclo do Ensino Básico, o número de alunos por turma é excessivo e, por isso, a FENPROF defende que não exceda 19 alunos por turma e só excecionalmente poderá ter dois anos de escolaridade. As turmas que integrem alunos com NEE ou mais que um ano de escolaridade deverão ter, no máximo, 12 ou 15 alunos, respetivamente.

20. Em que medida o aumento do número de alunos por turma relegou o interesse pedagógico da organização das turmas para um plano secundário?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Despacho normativo n.º 7-B/2015 Art.º 19

POSIÇÃO DA FENPROF

O aumento do número de alunos por turma é uma medida que apenas promove a redução do número de turmas nas escolas e, consequentemente, o número de professores a lecionar. Esta medida dificulta, não só o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, como as respostas pedagógicas, nomeadamente em termos de pedagogias ativas e diversificadas e do apoio individualizado (fundamental neste nível de ensino), comprometendo inevitavelmente as aprendizagens.

21. É ou não obrigatório o desdobramento de turmas sempre que o número de alunos excede 26?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Sim, nos termos da lei (despacho nº7-B/2015 de 7 de maio, artº 22, ponto 5), só a título excecional se poderão constituir turmas com número superior ao estabelecido.

POSIÇÃO DA FENPROF

A FENPROF considera que essa excecionalidade deverá ser eliminada, rejeitando-a liminarmente e defendendo a redução do número de alunos por turma.

22. Com a reorganização da rede e a criação de agrupamentos e mega agrupamentos, quais os efeitos na organização e funcionamento do 1.º CEB, designadamente a nível da coordenação da atividade do departamento curricular e do conselho de docentes?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

A legislação em vigor apenas admite agrupamentos verticais e, alegando razões de continuidade pedagógica mas, verdadeiramente, economicistas, aponta para a agregação de agrupamentos com outros ou com escolas não agrupadas (mega-agrupamentos).

POSIÇÃO DA FENPROF

Estas mega-estruturas foram, desde sempre, combatidas pela FENPROF. Motivos dessa posição são, precisamente, as dificuldades de gestão do processo pedagógico, a incapacidade de funcionamento adequado das estruturas intermédias de gestão educativa, o desligamento de cada escola em relação à gestão global do agrupamento e um cada vez maior isolamento de cada núcleo em relação aos restantes estabelecimentos e à sede. Desta forma, a gestão torna-se ainda menos democrática, porque impede a participação de todos os docentes do 1.º Ciclo do Ensino Básico nas decisões relativas ao seu agrupamento, transformando-se em meros recetores e cumpridores das normas e regras impostas pelo MEC e pelo diretor.

23. É ou não obrigatória a inclusão de docentes de todos os níveis de educação e ensino nas diversas estruturas de gestão?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Não é obrigatória, O art.º 5º do Despacho Normativo n.º 10-A/2015 refere que a nomeação dos adjuntos do diretor deve ter em atenção os diferentes níveis e ciclos de ensino que são lecionados no agrupamento, mas, frequentemente constatamos que o 1º Ciclo e/ou a Educação Pré-Escolar não estão representados.

POSIÇÃO DA FENPROF

A FENPROF entende que deverá ser obrigatória. É um aspeto muito negativo que a FENPROF tem assinalado. A falta de representatividade nas estruturas de gestão, por um lado, condiciona a participação específica, e, por outro, limita as decisões.

24. Tem sentido a existência de exames no final do 4.º ano de escolaridade? Em que medida a sua existência condiciona a atividade docente e as aprendizagens dos alunos?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

A legislação impõe os exames logo no 4.º ano de escolaridade.

POSIÇÃO DA FENPROF

Não são os exames – e ainda menos nestes níveis etários – que atestam a qualidade do ensino e das aprendizagens. Pelo contrário, o contexto em que se realizam e a pressão exercida sobre as crianças poderá até distorcer negativamente a avaliação que é feita sobre as mesmas, ao mesmo tempo que desvaloriza o trabalho continuado dos alunos e dos seus professores. A FENPROF defende a abolição dos exames, nomeadamente no 4º ano.

25. De que forma as condições ambientais determinam a qualidade das aprendizagens, a saúde e o bem-estar de professores e alunos? (casos recentes como a existência de níveis elevadíssimos de radão e CO2 e também o problema do amianto...)

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Neste domínio, há legislação aplicável sobre condições de higiene e segurança no trabalho, mas que não é cumprida. Só estudos externos que são realizados têm vindo a alertar para os problemas.

POSIÇÃO DA FENPROF

Todos sabemos que as condições ambientais influenciam e condicionam o bem-estar e a saúde dos indivíduos. Hoje, há uma sobreocupação das salas de aula havendo pouco tempo para o seu arejamento (como confirmam os sobrecarregados horários de alunos e professores). Além disso, o elevado número de alunos por turma, também contribui para o congestionamento do ar, tornando-o, frequentemente, irrespirável, causando desconforto e irritabilidade com consequências no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem. Do mesmo modo, condições desfavoráveis de iluminação (com janelas pequenas ou demasiado grandes, que provocam ofuscamento, desconforto e aquecimento ou arrefecimento excessivos) podem originar problemas de visão e, por consequência, de aprendizagem. De igual modo, a exposição, ao longo de anos, ao amianto, por vezes, já em condições degradadas, pode originar problemas

cancerígenos. Exige-se, por isso, a realização de ações regulares de fiscalização e rastreamento por parte de entidades devidamente credenciadas para o efeito, designadamente técnicos da ACT, e o cumprimento da legislação que vigora.

26. O atual regime de aposentação só garante que ela tenha lugar, sem perda de remuneração, aos 66 anos e dois meses de idade, acumulando com 40 anos de serviço. Como ter em conta, na aposentação, o desgaste provocado pelo exercício da profissão docente?

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Os docentes, tal como os restantes trabalhadores da Administração Pública, só podem aposentar-se sem perda de remuneração quando atingem os 66 anos e dois meses de idade e 40 anos de serviço, cumulativamente. A aposentação antecipada, ou seja, antes de reunidos aqueles requisitos, determina a perda de 0,5 % da remuneração por cada mês a subtrair ao limite de idade, a que se junta, a valores de 2015, 13,02% sobre o valor resultante daquele abatimento (corresponde ao fator de sustentabilidade).

POSIÇÃO DA FENPROF

A FENPROF exige a abertura urgente de um processo negocial com vista à consagração de um regime excecional de aposentação, ajustado ao exercício de funções docentes e ao desgaste físico e psíquico por ele provocado. Nesse quadro negocial, a FENPROF defenderá a aposentação dos professores e educadores aos 36 anos de serviço, independentemente da idade.

Transitoriamente, a FENPROF defenderá que no próximo Orçamento do Estado esteja garantida a aposentação imediata de todos os docentes que já atingiram os 40 anos de descontos para os regimes de segurança social aplicáveis, independentemente da idade. Enquanto vigorar o regime transitório, a possibilidade de aposentação antecipada dos docentes sem qualquer outra penalização que não seja a que decorra do tempo de serviço efetivamente prestado, com os indispensáveis descontos realizados.

Dessa forma, evitar-se-ão injustiças tremendas, impondo vidas contributivas muito prolongadas que, em alguns casos, chegam a atingir os 46 anos.